



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 18 de novembro de 2024.

Parecer: 127/2024

Solicitante: André Luis Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 137/2024 – “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Birigüi – SP para o exercício de 2.025”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que estima a receita e fixa a despesa do Município de Birigüi – SP para o exercício de 2.025. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2904/2024, em 30 de setembro de 2024. Despachado para parecer em 3 de outubro de 2024. Recebido para parecer em 3 de outubro 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que estima a receita e fixa despesas para o ano de 2025 como elencado na ementa do respectivo projeto de lei, com realização de audiência pública em 25 de setembro, mecanismo este fundamental para aprimorar o processo democrático em relação as necessidades que o município possui e alocação dos respectivos recursos de acordo com o artigo 48 §1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina o uso de transparência em relação a gestão fiscal com a necessidade da participação popular, pois é de interesse

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 3343/2024
Data: 18/11/2024 - Horário: 14:46
Legislativo - PARJU 127/2024



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

primário do poder público a elaboração do orçamento para atendimento das demandas da coletividade.

Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. **§ 1º** A transparência será assegurada também mediante: I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Nas considerações é mencionado a estima de Receita e fixa a Despesa em R\$ 716.162.000,00 (Setecentos e Dezesseis Milhões, Cento e Sessenta e Dois Mil Reais) e compreende o Orçamento da Administração Direta e Indireta do município de Birigui. A descrição das estimativas de receita de acordo com as considerações se faz da seguinte maneira:

A previsão de receita da ADMINISTRAÇÃO DIRETA, no valor total de R\$ 595.400.000,00 (Quinhentos e Noventa e Cinco Milhões e Quatrocentos Mil Reais), a estimativa é composta com o seguinte desdobramento.

1 - A Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria estimada em R\$ 153.054.000,00 representa 25,71% do total estimado, pois procurou-se



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ficar dentro dos limites da capacidade tributária dos municípios contribuintes.

2 - A Receita de Contribuições, composta principalmente pela contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, estimada em R\$ 13.865.000,00 representa apenas 2,33% do total estimado.

3 - A Receita Patrimonial, estimada em R\$ 2.447.784,00 que atinge apenas 0,41% do total estimado, é decorrente, quase na sua totalidade, da rentabilidade de valores mobiliários (aplicações financeiras) a serem alcançados dentro do próprio exercício.

4 - A Receita de Serviços, estimada em R\$ 57.547.000,00 que representa 9,67% da estimativa total, reflete ainda a preocupação em não onerar os contribuintes do Município.

5 - As Transferências Correntes, com o índice de 60,75% do total da proposta orçamentária, estimada em R\$ 361.676.216,00, se constituem na base principal de fontes de receitas do orçamento, refletindo o atual sistema tributário nacional. Este total é representado por dois valores principais: o FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e o ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços), e outros tributos de menor valor, arrecadados pela União e pelo Estado e repassados ao Município, bem como repasses obrigatórios para manutenção dos serviços de educação e saúde e ainda, expectativas de repasses através de convênios celebrados com as esferas acima citadas.

6 - Sob o título de Outras Receitas Correntes representa apenas 0,91% do total da receita, estimado em R\$ 5.403.000,00. Essas receitas se



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

constituem de multas previstas em legislação, indenizações e outras receitas diversas.

7 - As Receitas de Capital representam 0,24% do total da receita, estimado em R\$ 1.407.000,00. Constituída da previsão de Transferências de Capital.

Somando-se chega-se ao valor estipulado no projeto de lei de R\$ 595.400.000,00 (Quinhentos e Noventa e Cinco Milhões e Quatrocentos Mil Reais), em relação à administração direta do município.

O artigo 2º estabelece a divisão entre à administração indireta, sendo a Fundação Municipal de Ensino de Birigüi – FATEB, com valor de R\$ 2.375.000,00 (Dois Milhões, Trezentos e Setenta e Cinco Mil Reais), para o Instituto de Previdência de Birigüi – Birigüiprev, com valor de R\$ 26.000.000,00 (Vinte e Seis Milhões de Reais) e para o poder Legislativo Municipal com valor de R\$ 14.000.000,00 (Quatorze Milhões de Reais).

Em seu § 1º, o artigo 2º determina a discriminação que será as fontes de arrecadação do executivo municipal como tributos, rendas, receitas correntes e receitas de capital, estando discriminado em quadros comparativos. O artigo 5º, autoriza os poderes Executivo e Legislativo, bem como à administração indireta à abrir créditos adicionais suplementares, entre programas e ações por decreto, até 20% (vinte por cento) da despesa fixada no orçamento.

O § único, do artigo 5º, determina de qual maneira poderá ser utilizado a abertura de créditos adicionais suplementares como anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, incorporação de superávit financeiro, excesso de arrecadação e operação de crédito.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Projeto em seu artigo 8º, autoriza durante o exercício de 2.025, operações de crédito para financiamento de programas que o presente projeto priorizar, ou ainda antecipação de receita até o limite de acordo com o ordenamento jurídico. Artigo 9º autoriza o poder Executivo a realizar alterações nos anexos do PPA e da LDO no que couber.

Relação de anexos que integram a lei orçamentária para o exercício de 2025, juntados fls. 10/124, detalhamento de projetos, atividades, programas, quadro de detalhamento de despesas, secretarias, dentre outras relações explicitadas.

Entre as fls. 124/128 está juntado o documento referente aos efeitos de isenções de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, para o próximo exercício financeiro, ressalta estando de acordo com o artigo 165, § 6º da Constituição Federal.

Demonstrativo da administração pública indireta, anexos da Fundação Municipal de Ensino de Birigui – FATEB, fls.129/142, anexos do Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV, fls.143/161.

Demonstrativo da administração pública direta, despesas por função, despesas por órgão entre outras discriminadas fls.162/219, alterações da lei de diretrizes orçamentárias de 2025, referente a Lei nº 7435/24, elaboração da lei orçamentária de 2025, fls. 219/351. Alterações dos anexos do PPA – 2021/2025, Lei nº 7067/21, fls. 352/486.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Da Competência.

Projeto de acordo com o artigo 273, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui, artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Birigui e artigo 165, da Constituição Federal.

Regimento Interno da Câmara de Birigui:

Art. 273 - Leis de iniciativa privativa do Prefeito estabelecerão: **I** - o plano plurianual; **II** - as diretrizes orçamentárias; **III** - os orçamentos anuais. (...)
§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 40- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) **V** - os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais.

Constituição Federal:

Artº. 165 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: **I** - O plano plurianual; **II** - As diretrizes orçamentárias; **III** — Os orçamentos anuais. **§ 1º** A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. **§ 2º** A lei de diretrizes orçamentárias



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (...) § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

III – Do Orçamento.

O Município, assim como outras entidades federativas, deve manter três orçamentos, sendo que o orçamento anual é dividido também em três tipos. Além disto, a sua própria realização é feita em fases, sendo a inicial aquela se configura com os estudos que redundam em seu projeto. Estes estudos, de caráter operacional e estatístico, devem fundar as planilhas iniciais de despesa e receita.

A lei orçamentária deverá conter quadros que demonstrem a possibilidade da receita e os programas que se constituem na despesa, todos detalhados e especificados, estando de acordo com as normas orçamentárias.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Apesar da existência de termo final de vigência da CPMF e da DRU [Desvinculação das Receitas da União] (31-12-2007), não seria exigível outro comportamento do Poder Executivo, na elaboração da proposta orçamentária, e do Poder Legislativo, na sua aprovação, que não o de levar em consideração, na estimativa de receitas, os recursos financeiros



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

provenientes dessas receitas derivadas, as quais já eram objeto de proposta de emenda constitucional (PEC 50, de 2007). O princípio da universalidade em matéria orçamentária exige que todas as receitas sejam previstas na lei orçamentária, sem possibilidade de qualquer exclusão. [ADI 3.949 MC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-8-2008, P, DJE de 7-8-2009.]

O orçamento deve-se manter equilibrado, de modo que as despesas correspondam às receitas previstas. Esta orientação tem sentido na razão que impõe a impossibilidade de gastar-se mais do que se tem, de um lado e, de outro, na inadequação de haver sobra de recursos.

A lei de orçamento introduziu uma série de princípios, passaram a orientar a elaboração e a execução do planejamento financeiro no Brasil. Em matéria orçamentária, entretanto, os princípios têm uma atividade um tanto diferente: em regra, eles servem para explicar o conteúdo da norma demonstrando assim toda a sua força, dentre eles podemos destacar: Princípio da Legalidade no qual a despesa pública deve ser realizada em benefício da lei, assim como os atos da administração pública, os fundamentos deste princípio se encontram no artigo 167, incisos I e II da CF. Princípio da Anterioridade ou Precedência o orçamento deve ser aprovado antes do início das atividades administrativas.

Ainda temos o Princípio da Universalidade, as receitas e despesas de um governo devem estar inicialmente previstas num orçamento, este princípio está assente na Constituição Federal em seu artigo 165, § 5º e 8º, além da lei nº 4.320/64, em seu artigo 2º, Princípio da Unidade, por está regra o orçamento é uma única peça, um instituto legal e financeiro que vincula todas as despesas e receitas a programas e objetivos, contemplados na despesa e o Princípio da Exclusividade um orçamento é uma peça que trata da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

previsão das receitas e designação das despesas, não admitindo uma peça estranha à previsão de receitas e despesas.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 55: alegação de contrariedade ao art. 165, § 8º, da CF: improcedência. O dispositivo impugnado, que permite a contratação de operação de crédito por antecipação da receita, é compatível com a ressalva do § 8º do art. 165 da Constituição. [ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-12-2006, P, DJ de 16-3-2007.]

IV – Da Emenda Impositiva.

O artigo 166-A da Constituição Federal é claro quanto a destinação de recursos por emendas impositivas dos parlamentares em relação a **vedação de despesas com pessoal** e encargos sociais relativos a ativos e inativos e pensionistas.

Eis jurisprudência nesse sentido da obrigatoriedade em relação ao estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e 100/2019:

Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (para o exercício de 2020) desse mesmo ente federado. As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

100/2019. (...) A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. **[ADI 6.308**, rel. min. Roberto Barroso, j. 6-6-2022, P, DJE de 15-6-2022.]

(...) “A figura das emendas parlamentares impositivas, de execução obrigatória pelo Poder Executivo, conquanto admitida na Constituição Federal após as ECs nº 86/2015 e nº 100/2019, representa exceção à natureza autorizativa da lei orçamentária, subtraindo relevante parcela de atribuições da Chefia daquele Poder, inclusive em termos de planejamento e gestão pública. Representa também exceção à própria regra da iniciativa legislativa do Poder Executivo nessa matéria, conforme previsto no caput do art. 165 da Constituição Federal. Em última análise, o orçamento impositivo é figura que toca no próprio princípio constitucional da separação dos Poderes. **Até por essa razão, sua interpretação e aplicação devem dar-se de forma estrita e cautelosa**”. (grifo nosso)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (...) **§ 3º** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: **I** - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; **II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: **a)** dotações para pessoal e seus encargos; **b)** serviço da dívida; **c)** transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou **III** - sejam relacionadas: **a)** com a correção de erros ou omissões; ou **b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei. (...) **§ 9º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (...) **§ 11.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (...) **§ 12.** A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: I - transferência especial; ou II - transferência com finalidade definida. **§ 1º** Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e II - encargos referentes ao serviço da dívida.

V – Do Direito.

O artigo 4º, da Lei nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece o procedimento para elaboração da presente lei, documentos necessários que devem constar no projeto, anexos em relação ao cumprimento de metas referentes ao ano anterior, avaliação da situação financeira e atuarial, estimativa do patrimônio líquido, como se apresenta:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: **a)** equilíbrio entre receitas e despesas; **b)** critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; **e)** normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; **f)** demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; **§ 1º** Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. **§ 2º** O Anexo conterà, ainda: **I** - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; **II** - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; **III** - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; **IV** - avaliação da situação financeira e atuarial: **a)** dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; **b)** dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; **V** - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. **§ 3º** A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. **§ 4º** A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Em relação a execução orçamentária o artigo 8º, da Lei nº 101/2000, estabelece que o poder Executivo que até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira, bem como o cronograma de execução mensal de desembolso:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. **Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

O artigo 11, determina requisitos que constituem a responsabilização fiscal, como a previsão e arrecadação de todos os tributos da competência do município:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. **Parágrafo único.** É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

A Lei nº 4.320/64 – Lei Orçamentária, em seu artigo 22, estabelece o conteúdo que deve constar na proposta orçamentária, que deve ser encaminhada para apreciação do poder Legislativo:

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á: I - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Govêrno; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital; **II** - Projeto de Lei de Orçamento; **III** - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação: **a)** A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta; **b)** A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta; **c)** A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta; **d)** A despesa realizada no exercício imediatamente anterior; **e)** A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e **f)** A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta. **IV** - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em têrmos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa. **Parágrafo único.** Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

O artigo 32 e 33 da Lei nº 4.320/64, esclarece a respeito de emendas na lei do orçamento, e prazos que deve ser submetida para apreciação:

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a: **a)** alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta; **b)** conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

competentes; **c)** conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado; **d)** conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

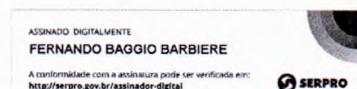
O Projeto está alinhado com as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 14, de 2010, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Estando o projeto de lei de acordo com o artigo 22 da Lei nº 4.320/64, e o artigo 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, também o projeto em seu artigo 5º, estabelece o limite de 20% (vinte por cento) para a abertura de créditos adicionais suplementares da despesa fixa do orçamento de cada poder ou ente, limite este que deve ser observado e fiscalizado para que não seja ultrapassado e assim ensejar em responsabilização pela ultrapassagem do respectivo limite.

Alertamos que esta espécie normativa tem rito de tramitação próprio, previsto nos artigos 273/279, da Resolução 216/98 (Regimento Interno da Câmara Municipal), e que deve ser observado, em especial o artigo 273, § 5º e o 274, §1º.

VI - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.





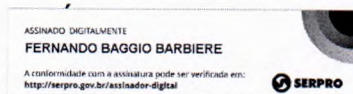
Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VII – Conclusão.

Ante o exposto, por estar de acordo com a Lei nº 4.320/64 – Lei Orçamentária, com a Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Comunicado SDG nº 14, de 2010, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o artigo 273, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui, artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Birigui e artigo 165 E 166-A, da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588